



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.003298/2003-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.137 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/12/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A "Declaração de Compensação" é o instrumento legal para a execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados, os quais não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos por ato do contribuinte em manifestação de inconformidade, por força de vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

## **Relatório**

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 02-19.477 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 15 de outubro de 2008:

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP's) mediante a utilização de pretensão "Saldo Negativo de IRPJ" apurado nos 2º 3º e 4º trimestres de 2002 na extinção de débitos tributários. As DCOMP's em análise neste processo:

Fls.	Data	Crédito utilizado		Soma débitos	
		Origem	Valor		
01/02	14/03/2003	SN IRPJ 4-2002	R\$ 150.822,89	R\$ 150.822,89	Processo 10680.003298/2003-11
01/02	13/01/2003	SN IRPJ 2-2002	R\$ 53.552,53	R\$ 126.189,33	Processo 10680.000398/2003-87
		SN IRPJ 3-2002	R\$ 60.903,17		
		SN IRPJ 4-2002	R\$ 11.733,63		
01/02	07/04/2003	SN IRPJ 4-2002	R\$ 40.419,88	R\$ 40.419,88	Processo 10680.004491/2003-61
01/02	27/01/2003	SN IRPJ 4-2002	R\$ 33.184,61	R\$ 33.184,51	Processo 10680.001030/2003-36
01/02	11/02/2003	SN IRPJ 3-2002	R\$ 43.630,78	R\$ 116.009,92	Processo 10680.001869/2003-74
		SN IRPJ 4-2002	R\$ 73.379,14		

2. Considerando a origem de crédito utilizada nas DCOMP's acima identificadas, a análise dos procedimentos foi efetuada em conjunto, através do Despacho Decisório anexado às fls. 16 a 18 deste processo. O documento exarado pela DRF, resumidamente:

- Declarou homologadas tacitamente as DCOMP's cadastradas nos processos 10680.001869/2003-74, 10680.001030/2003-36 e 10680.000398/2003-87.
- Constata a apuração do "Saldo Negativo de IRPJ" pelo contribuinte em DIPJ no valor de R\$ 308.540,15. Considerando a não comprovação da totalidade do IRF informado pelo contribuinte nesta declaração, confirma somente a importância de R\$ 72.648,85 a título de "Saldo Negativo de IRPJ" referente ao 4º trimestre de 2002.
- Considerando que nos processos 10680.001869/2003-74, 10680.001030/2003-36 e 10680.000398/2003-87, foi consumida a importância de R\$ 73.379,14, R\$ 33.184,61 e R\$ 11.733,63, respectivamente a título de "Saldo Negativo de IRPJ" 4º trim/2002 (homologação tácita), inexistente saldo remanescente a compensar a este título.

2.1 Em síntese, acerca das compensações em análise neste processo, a DRF assim se manifestou:

Data	Crédito utilizado		Soma débitos		
	Origem	Valor			
13/01/2003	SN IRPJ 2-2002	R\$ 53.552,53	R\$ 126.189,33	Processo 10680.000398/2003-87	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA por disposição legal
	SN IRPJ 3-2002	R\$ 60.903,17			
	SN IRPJ 4-2002	R\$ 11.733,63			
27/01/2003	SN IRPJ 4-2002	R\$ 33.184,61	R\$ 33.184,51	Processo 10680.001030/2003-36	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA por disposição legal
11/02/2003	SN IRPJ 3-2002	R\$ 43.630,78	R\$ 116.009,92	Processo 10680.001869/2003-74	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA por disposição legal
	SN IRPJ 4-2002	R\$ 73.379,14			
14/03/2003	SN IRPJ 04-2002	R\$ 150.822,89	R\$ 150.822,89	Processo 10680.003298/2003-11	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
07/04/2003	SN IRPJ 4-2002	R\$ 40.419,88	R\$ 40.419,88	Processo 10680.004491/2003-61	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 12/03/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 21. Inconformado, apresenta manifestação de

*inconformidade aos 07/04/2008, consubstanciada no documento anexado às fls. 22 a 31, onde resumidamente argumenta:*

- *"No exercício regular das suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, bem como às suas antecipações segundo a sistemática de retenção na fonte (IRRF)". Com base nestas retenções, informou na DIPJ/2003 "um valor de R\$ 308.540,18, a título de saldo de imposto de renda a recuperar".*
- *"Analisando a documentação referente ao período apresentado para que se efetuasse a compensação, a requerente percebeu que realmente existiu um equívoco, e que a DIPJ referente ao 4º trimestre de 2003 encontrava-se com o valor de lançamento a maior". Informa a correção do erro cometido, mas argumenta que "não obstante existir um erro em relação aos valores informados, o despacho que negou a homologação das compensações referentes aos processos 10680.00329812003-11 e 10680.00449112003-61, não merece prevalecer (...) a Requerente possui crédito passível de compensação suficiente a amortizar todos os débitos informados".*
- *No intuito de validar as compensações efetuadas argumenta que "possui saldo credor de IR originário do ano anterior (2001)". Menciona que o crédito invocado alcança a quantia de R\$ 234.044,01, "perfeitamente suficiente para a compensação a ser realizada".*
- *Esclarece que o problema "está no fato da Requerente haver preenchido equivocadamente a Declaração de Compensação alocando a origem do crédito como sendo o quarto trimestre de 2002, quando na verdade possuía crédito suficiente decorrente de todos os trimestres de 2001". Ilustra com manifestações do Conselho de Contribuintes para amparar sua assertiva de que "não obstante a ocorrência de erro material de preenchimento e alocação do crédito, havendo a comprovação da materialidade do crédito (...) a compensação ainda assim poderia ser homologada".*
- *Diante dos argumentos acima, apresenta planilha demonstrativa da apuração do direito de crédito invocado (AC 2001), no valor de R\$ 234.044.01. Com o intuito de validar o crédito mencionado, coloca-se à disposição do fisco para apresentação de novos documentos, protestando ainda pela realização de diligência fiscal para o mesmo fim.*

*4. Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório e o "processamento e homologação das compensações objeto dos PTA's 10680.00329812003-11 e 10680.00449112003-61".*

*5. Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ/Belo Horizonte-MG para manifestação acerca da lide (fl. 281)*

#### **Voto**

*6. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.*

7. Diante da legislação vigente, especialmente o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a DRF verifica a liquidez e certeza do crédito utilizado nas "compensações declaradas" nas PERDCOMP's apresentadas pelo contribuinte. Parte destas DCOMP's foi considerada "HOMOLOGADA POR DISPOSIÇÃO LEGAL" e as demais, NÃO- HOMOLOGADAS, em função do não reconhecimento crédito utilizado nas DCOMP's".

Neste contexto, o litígio neste processo reporta-se às compensações não homologadas, em função da inexistência do crédito utilizado. São elas:

Data	Data	Origem Crédito	Valor	Soma Débitos	
01/02	14/03/2003	SN IRPJ 04-2002	R\$ 150.822,89	R\$ 150.822,89	Processo 10680.003298/2003-11
01/02	07/04/2003	SN IRPJ 4-2002	R\$ 40.419,88	R\$ 40.419,88	Processo 10680.004491/2003-61

### COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA

8. O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e contra a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme dispõe a Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005.

9. Diante dos argumentos apresentados pelo impugnante, necessárias preliminarmente, algumas considerações acerca da compensação tributária. Vejamos:

### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA — CONSIDERAÇÕES GERAIS

10. A previsão de compensação pela "motivação do contribuinte" tem início com a Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que permitiu ao sujeito passivo utilizar-se deste instituto, desde que o crédito seja líquido e certo, com débitos de mesma espécie e correspondentes a períodos subseqüentes.

Note-se que, desde que inicialmente prevista, a compensação entre tributos de mesma espécie, independentemente da anuência da administração, não era uma imposição, mas uma possibilidade; o contribuinte poderia utilizar seus créditos, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação e das normas editadas pelos órgãos encarregados do recolhimento do tributo/contribuição.

Este procedimento ocorre por razões óbvias: uma vez que extintivo de uma obrigação tributária, está sujeito a verificações pelo órgão a ministrante do tributo, especialmente quanto à liquidez e certeza do direito creditório utilizado.

11. O procedimento sofreu diversas alterações ao longo dos tempos. Desde a publicação da Lei n.º 9.430, de 1996, permitiu-se a compensação entre quaisquer débitos e créditos administrados pela SRF, ainda que de espécies distintas ou destinação constitucional diversa; esta lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

*Normatizando o procedimento, a SRF — Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa - IN n.º 21, aos 10 de março de 1997; indicando que, no período de sua vigência, a compensação deveria ser requerida em caso de tributos de espécies distintas, de tributos lançados de ofício, ou relativos a períodos anteriores ao do crédito, bem como quanto a créditos de terceiros.*

*12. A Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida posteriormente na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, promoveu profundas alterações no instituto da compensação:*

*A partir da edição deste ato, a compensação declarada tem como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutoria de posterior homologação. Este novo procedimento foi inicialmente normatizado pela SRF através da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, também já alterada por dispositivos posteriores; atualmente, a norma vigente reporta-se à IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.*

*13. Os dispositivos legais vigentes atribuem a este colegiado a manifestação acerca das alegações trazidas aos autos, quanto a não homologação das compensações em decorrência de critérios de utilização do direito creditório reconhecido, bem como ao não reconhecimento do direito creditório utilizado para extinção dos débitos informados/declarados.*

#### **SITUAÇÃO FÁTICA DO PROCESSO**

*14. O objeto de litígio neste processo, já identificado no item 7, reporta-se às compensações não homologadas em função na inexistência do crédito utilizado. O manifestante não discorda da conclusão da DRF quanto ao não reconhecimento deste crédito. Suas razões de discordância estão embasadas na existência de outros créditos, suficientes para a homologação de todas as compensações declaradas.*

*15. Note-se que o contribuinte pretende que seja desconsiderada a informação acerca do crédito informada na PERDCOMP, substituindo os créditos utilizados, buscando com este ato a homologação da compensação declarada.*

*Diante desta argumentação, para uma melhor compreensão do procedimento, tomam-se necessários alguns esclarecimentos acerca da compensação tributária após a edição da MP n.º 66, em 29 de agosto de 2002. Vejamos:*

#### **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA — APÓS MP N.º 66, DE 2002**

*16. O art. 49 da MP n.º 66, de 2002 foi enviado ao Congresso Nacional com a seguinte exposição de motivos:*

*35 O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.*

*Note-se que a intenção do legislador foi a de implementar uma sistemática simplificadora da "compensação tributária", envolvendo os tributos e contribuições administrados pela SRF, permitindo ao sujeito passivo a extinção de seus débitos mediante a utilização de créditos de origem tributária com*

*características inequívocas de liquidez e certeza, sem, contudo, que este procedimento implicasse na perda dos controles fiscais.*

*17. Neste sentido, a MP editada, convertida em 30 de dezembro de 2002 na Lei n.º 10.637, alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1997 nos seguintes termos:*

*Art. 49. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*(os grifos não são do original)*

*Como se vê, o dispositivo legal editado permitiu ao contribuinte a extinção de seus débitos através da compensação, autorizando ao fisco o controle dos atos praticados através da instituição de "Declaração de Compensação" onde são informados os créditos utilizados e os débitos compensados. As Declarações de Compensação em análise neste processo foram protocolizadas na vigência deste dispositivo.*

*18. O procedimento foi inicialmente regulamentado pela IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, nos seguintes termos:*

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".*

*§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*[...]*

*Art. 44. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Restituição", "Pedido de Pagamento de Restituição", "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", "Pedido de Ressarcimento de IPI", "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito" e "Declaração de Compensação" constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Instrução Normativa.*

*(os grifos não são do original)*

*Note-se que, a partir de então, a compensação tributária envolvendo tributos e contribuições administrados pela SRF passou a ser uma forma simples e*

*prática de extinção de débitos, mediante a utilização de créditos do sujeito passivo.*

*19. Neste contexto, a "Declaração de Compensação" é um instrumento fundamental na execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados. Esta foi a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes. Dessa forma, os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados (extintos pela compensação).*

*20. Considerando os esclarecimentos acima, não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-officio pela Administração Pública.*

*21. Contudo, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações. Vejamos:*

*A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004:*

*"Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação*

*Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PERIDCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

*Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.*

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 58.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PERDDCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou*

*o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.”*

*Este mesmo procedimento continua mantido na norma atualmente vigente, a IN SRF n.º 600, de 2005, em seus arts. 56 a 61.*

*Como se vê, a retificação da PERDCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário (hipótese vertente) ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.*

### **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO CASO EM ANÁLISE**

*22. O contribuinte alega equívoco na indicação do crédito utilizado nas DCOMP's. Ainda que se considere como "erro de preenchimento" o ato cometido, este pretense erro poderia ser sanado até a data da decisão administrativa prolatada pela DRF, ou seja, até 12/03/2008(fl. 21). Não constam do processo quaisquer "pedidos de retificação" das DCOMP's em análise.*

*Note-se que, a substituição do crédito utilizado na DCOMP cuja compensação não foi homologada pela DRF equivale à apresentação de nova DCOMP. Este procedimento encontra-se expressamente vedado pelo inciso V do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei n' 11.051, de 2004.*

*23. Enfim, diante de todos os esclarecimentos acima, conclui-se que a substituição do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, ainda que decorrente de cometimento de "erro material", após a não homologação da compensação pela DRF é expressamente vedada na legislação tributária vigente, de modo que não pode ser acatada.*

### **CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS PERÍODOS**

*24. O contribuinte menciona créditos de períodos anteriores e pleiteia a sua utilização na homologação das compensações declaradas nesse processo. O crédito utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo reporta-se ao "saldo negativo de IRPJ 'apurado no 4º trimestre de 2002, e, nos termos da legislação tributária vigente, somente pode ser homologada a compensação declarada se o crédito utilizado (SN-IRPJ 4-2002), for válido e suficiente para a extinção dos débitos declarados na DCOMP correspondente.*

*25. Eventuais créditos do sujeito passivo, ainda que comprovadamente líquidos e certos, não podem ser utilizados na compensação dos débitos cadastrados nas DCOMP's em litígio neste processo (objeto de compensação não homologada), mediante ato provocado pelo contribuinte, por expressa vedação legal. Confira-se:*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer*

*tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)''*

*A utilização de créditos do sujeito passivo na compensação de débitos administrados pela RFB, em função da manifestação do contribuinte somente pode ser protocolizada através de DCOMP. Na hipótese vertente, compensação não homologada, este procedimento está vedado pelo inciso V do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*26. Por outro lado, na hipótese de "pedido de restituição" do indébito, que não é o caso, pode ocorrer a compensação ex-officio, que obedece à ordem própria, determinada pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 163, tal como consta do art. 35 da IN SRF n.º 600, de 2005. Neste caso, o procedimento é executado pela autoridade administrativa competente, independentemente da provocação do sujeito passivo, que tão-somente pode manifestar-se quanto à sua aquiescência.*

#### **DILIGENCIA**

*27. O manifestante propugna pela realização de diligência no intuito de comprovar a existência do crédito apurado no ano calendário de 2001. Ratifica-se que este crédito, ainda que líquido e certo, não pode ser utilizado na homologação das compensações em litígio neste processo. Assim sendo, desnecessárias quaisquer considerações acerca das planilhas demonstrativas apresentadas pelo contribuinte acerca deste crédito, bem como desnecessário qualquer procedimento destinado à verificação da procedência do mesmo.*

*28. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, indefiro a realização de diligência pleiteada pelo contribuinte, considerando, sobretudo, que os documentos anexados ao processo são suficientes para a solução do litígio nele instaurado.*

#### **JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

*29. Tendo em vista ainda, que o impugnante dentre outros fundamentos, arrima suas razões em entendimento emanado de jurisprudência administrativa como fonte de direito tributário, cumpre considerar que o art. 100, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.*

*Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa,*

*inexiste norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN; dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.*

*Concluindo, na inexistência da súmula vinculante acima mencionada, os acórdãos administrativos podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam.*

*Portanto, sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma.*

### **COMPENSAÇÕES DECLARADAS**

*30. A compensação tributária somente é possível na existência de créditos líquidos e certos. Considerando que o crédito utilizado pelo contribuinte na extinção dos débitos através das DCOMP's em litígio neste processo é inexistente, as compensações declaradas mediante a utilização deste crédito não podem ser homologadas.*

### **CONCLUSÃO**

*31. À vista de tudo acima descrito, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de diligência e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações em litígio neste processo.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 10 de novembro de 2008 da decisão de piso, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, protocolado em 09 de dezembro de 2008, onde reitera seus argumentos de impugnação, que se tratou apenas de um erro material no preenchimento das DCOMPS, reconhecendo que o saldo negativo de IR do 4º trimestre de 2002 é, de fato, aquele apontado na decisão administrativa no valor de R\$ 72.648,85, então utilizado nas compensações ora homologadas.

Que o crédito seria proveniente do saldo negativo de IR do ano de 2001, ao invés do de 2002, como constou nas DCOMP, e que seria comprovado por meio de sua DIPJ/2002 e do livro razão. Apresenta as planilhas da composição do suposto crédito nos trimestres de 2001, além de alegar cerceamento de direito de defesa por força do indeferimento das diligências demandadas.

É o relatório do essencial.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-005.137 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.003298/2003-11

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

A Recorrente reconheceu o acerto do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário de **2002**, então considerado na decisão recorrida, entretanto reitera que o seu verdadeiro crédito que buscava compensar com seus débitos era o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de **2001**, crédito este que não era o que constava na PER/DCOMP.

A Recorrente parece não se conformar com os termos em que decidiu a primeira instância, apegando-se ao **princípio da verdade material** o qual teria sido ignorado por aquela decisão, reiterando que detém, sem sombra de dúvida, crédito tributário o suficiente para a compensação que ora não se vislumbrou homologada

Ora, tal princípio não enseja que seja sempre e/ou aplicado de qualquer forma e em qualquer situação.

Veja que não estamos diante aqui de um erro de fato, um erro simples que poderia ser corrigido ou superado, tanto na unidade de origem quando na instância julgadora.

Por exemplo, e este Colegiado já se deparou com inúmeras vezes a seguinte situação: a contribuinte informa em PER/DCOMP que seu crédito seria de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ, quando na realidade queria se referir ao saldo negativo de IRPJ, mas tudo do mesmo período de apuração, o crédito é um só, é o mesmo, apenas corrige-se a sua natureza, algo que não causa nenhum embaraço à legislação aplicável.

Ora, a situação ora vista afronta as regras aplicáveis à compensação, uma vez que a Recorrente simplesmente quer que se considere um novo crédito, um crédito diverso ao informado na PER/DCOMP, um crédito que não passou pelo crivo da autoridade fiscal originária, pois foi pleiteado em manifestação de inconformidade, ou seja, um crédito que não encontra-se devidamente formalizado para a pretensão que dele se almeja: a compensação de débitos.

Ainda, o encontro de contas entre crédito e débitos devidamente registrados na PER/DCOMP apresentada pela Recorrente resultou em **não homologação** de débitos, o que significa que os débitos serão objeto de cobrança administrativa, ou seja, tais débitos não podem ser objeto de inserção em outra PER/DCOMP, que é justamente o que a Recorrente pretende, ao desejar substituir um crédito inábil à compensação dos seus débitos por outro crédito, este apto à sua pretensão, algo que é contrário à legislação conforme já acentuado na decisão recorrida.

Ante tudo que foi exposto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, a qual reproduzi integralmente no relatório, onde ficou demonstrado, em toda a sua extensão, a clareza e solidez de sua fundamentação e o adequado seguimento à legislação que rege o instituto da compensação tributária.

Ante o exposto, não há que se cogitar também de realização de diligências, conforme já acentuado de maneira adequada pela decisão recorrida.

**Conclusão**

É o voto, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano